



Número: **0600690-67.2020.6.11.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600828-68.2020.6.11.0021**

Assuntos: **Cautelar Inominada - Incidental**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO (REQUERENTE)	GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (ADVOGADO) FLAVIO CALDEIRA BARRA (ADVOGADO)
GENTE QUE FAZ 27-DC / 20-PSC / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 45-PSDB / 25-DEM / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 43-PV (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72835 22	11/11/2020 11:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: AÇÃO CAUTELAR nº 0600690-67.2020.6.11.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO  
ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/PR0061923  
ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465  
REQUERIDO: GENTE QUE FAZ 27-DC / 20-PSC / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 45-PSDB /  
25-DEM / 17-PSL / 10-REPUBLICANOS / 43-PV  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO CAUTELAR, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NO RECURSO ELEITORAL**, interposto por COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO, no bojo do Registro de Candidatura nº 0600828-68.2020.6.11.0021, em trâmite na 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde-MT, contra sentença que deferiu o pedido de direito de resposta formulado pela Coligação “Gente Que Faz” (ID 7278172).

É o relato necessário. Decido.

Como é cediço, em seu art. 257, caput, o Código Eleitoral estabelece uma regra geral segundo a qual “*os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo*”.

Segundo a sistemática processual vigente, de forma semelhante, “*os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*” (art. 995, CPC), já o parágrafo único do mesmo dispositivo reza que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por*”



*decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.*

Assim, quanto ao pedido de **efeito suspensivo**, é perfeitamente aplicável ao recurso inominado, nos termos do art. 1.012, § 1º, inc. V, do CPC, subsidiariamente aplicável à hipótese em razão da inexistência de regra específica na legislação eleitoral, como ensinam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues[1], ao lecionar sobre este tema:

*“Da conjugação de ambos os dispositivos, pode-se concluir que o meio processual adequado para a obtenção do efeito suspensivo é a simples petição, sendo incabível o processo cautelar ou o mandado de segurança. Ademais, se definiu que a competência exclusiva para a sua apreciação é do relator, isto é, do juízo responsável pelo julgamento de mérito. (...)*

*(...) Quanto à apelação, a previsão vem inserta no art. 1.012, §§ 3º e 4º. Com essa disposição, inteiramente aplicável ao recurso inominado do Código Eleitoral, o CPC/15 resolveu o problema atinente ao limbo que existia entre a interposição do recurso e a sua distribuição ao respectivo relator.*

Segundo a sistemática processual vigente, o deferimento do pleito ora formulado, perpassa pelos critérios atinentes às tutelas provisórias pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*



Portanto, são dois os requisitos para a tutela de urgência, quais sejam: (i) a probabilidade do direito (probabilidade de provimento do recurso); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, compulsando os autos, desde já anoto que o pleito de tutela provisória de urgência não comporta deferimento.

Com efeito, num juízo de cognição sumária, da análise do arquivo de vídeo encartado ao ID 7278272, entendo que as expressões utilizadas pela requerente, na exibição de seu programa, quais sejam “envolvidos”, “réus” e “investigados” em processos de corrupção não configuram, a priori, fato sabidamente inverídico, dando a impressão de que se trata de reprodução de fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação, internet e mídias sociais, de forma que essa crítica *faz parte do debate político que norteia a corrida eleitoral*.

A probabilidade do provimento do recurso repousa no fato de que é reiterada a jurisprudência no sentido de que críticas, ainda que ácidas, severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção da Justiça Eleitoral a todo tempo, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no processo eleitoral.

Já o perigo de dano resta configurado, posto que a exibição do direito de resposta deve se dar logo mais, no programa a ser veiculado às 12h.

Assim sendo, presente, ao menos neste momento processual, a satisfação de todos dos requisitos legais necessários, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral nº 0600828-68.2020.6.11.0021.

No mais, dê-se ciência desta ação a douta Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de *custus legis*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Cuiabá (MT), 11 de novembro de 2020.



**Doutor BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz-Membro Relator

---

*[1]* in Curso de Direito Eleitoral, 3ª Edição, JusPODIVM, pág. 814.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - 11/11/2020 11:25:14

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111111040476400000007128377>

Número do documento: 20111111040476400000007128377